



CONTRARRAZÕES

Pregão eletrônico nº 02/2025

BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., empresa com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Alameda 3 de Outubro, 785, inscrita no CNPJ sob o nº 42.040.380/0001-38, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela parte adversa, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar a alegação da **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO**, em relação à **empresa Bimex Comércio de Medicamentos LTDA**, no âmbito da licitação em curso. A **Bimex Comércio de Medicamentos LTDA** foi questionada quanto à sua habilitação no certame, devido à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

2. ANÁLISE

2.1 Do Parecer do Diretor Jurídico

O Nobre Sr. Diretor Jurídico e Procurador do Município de Canoas/RS, cidade onde ocorreu o referido Processo Licitatório, Dr. Marcelo Maciel Hofmann, OAB/RS 79.776, emitiu Parecer (**documento nº 1578868**), em que analisa a situação jurídica da licitante **Bimex Comércio de Medicamentos LTDA**. O parecer destaca que a empresa apresentou as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista exigidas para habilitação no processo licitatório. Contudo, foi identificado que a pessoa jurídica possui registro no CADIN.

2.2 Da Legislação Aplicável

Em relação ao registro no CADIN, o parecer destaca que, conforme a Lei nº 10.522/02, recentemente alterada pela Lei nº 14.973/2024, a inscrição no CADIN não impede a participação na licitação, muito menos sua habilitação no certame, sendo, no entanto, um impeditivo para a celebração do contrato, conforme disposto nos artigos 6º e 6º-A.

2.3 Da Regularização após a Licitação

O parecer do Dr. Marcelo Maciel Hofmann é claro ao afirmar que a regularização da situação fiscal da empresa no CADIN pode ocorrer após a fase de habilitação, desde que seja regularizada antes da assinatura do contrato. Ou seja, quer sigamos a Lei, ou o Edital, a inscrição no CADIN não constitui requisito impeditivo à habilitação da empresa no certame licitatório.

2.4 Do Entendimento Doutrinário

O renomado doutrinador **Joel de Menezes Niebuhr** corrobora esse entendimento, afirmando que a inscrição no CADIN não constitui impedimento para a habilitação e participação no processo licitatório. O impedimento ocorre apenas para a assinatura do contrato.

2.5 Do Prejuízo ao Erário Público

Deve-se salientar que a **Bimex Comércio de Medicamentos LTDA** ofertou o menor valor na licitação. A inabilitação da empresa, além de injusta, resultaria em prejuízo ao erário público, o que se deve evitar, conforme os princípios da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a inscrição no CADIN, isoladamente, não é motivo para a inabilitação da **Bimex Comércio de Medicamentos LTDA** no certame. A empresa pode, sim, ser habilitada, devendo



regularizar sua situação fiscal antes da assinatura do contrato.

A inabilitação da empresa não se sustenta, considerando os princípios de economicidade e eficiência na Administração Pública, bem como o direito de participação de empresas que atendem aos requisitos da licitação.

Ademais, a empresa **BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, imediatamente após tomar ciência de sua inadimplência no CADIN, fez os devidos pagamentos de modo a regularizar-se, bem como apresentou os comprovantes de pagamento ao município, a fim de demonstrar sua regularização.

Ante o exposto, é evidente que as alegações apresentadas pela parte recorrente carecem de fundamento técnico e jurídico que justifiquem a inabilitação da empresa **BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, desta forma, requer-se que as contrarrazões aqui apresentadas sejam acolhidas, mantendo-se a decisão previamente proferida.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre - RS, 20 de Fevereiro de 2025

TIAGO COLETTI

CPF: 006.585.250/85